

Administração e do Erário Público, bem como outras definidas em lei ou que decorram de suas funções;

II - fazer-se representar nas sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e dizer do direito, oralmente ou por escrito, sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal, sendo obrigatória a sua audiência nos atos de admissão de pessoal, concessão inicial de aposentadoria, pensão, reforma, prestação ou tomada de contas e outros que a lei indicar;

III - promover junto ao órgão competente ou a qualquer outro indicado por lei, o ressarcimento devido ao Erário Público pelos débitos e multas fixados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

IV - interpor os recursos permitidos em lei;

V - propor e celebrar Termos de Ajustamento na área de sua competência;

VI - executar as competências previstas nesta lei ou em outros diplomas legais.

Art. 4º O Ministério Público de Contas dos Municípios compõe-se de três Procuradores e três subprocuradores.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Art. 5º O Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará compreende:

I - os Órgãos de Administração;

II - os Órgãos Auxiliares.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

I - a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios;

II - o Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios;

III - a Corregedoria do Ministério Público de Contas dos Municípios.

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 7º São órgãos auxiliares do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

I - Coordenadorias do Ministério Público de Contas dos Municípios;

II - os Subprocuradores de Contas dos Municípios;

III - os órgãos e serviços de apoio administrativo.

§ 1º A estrutura administrativa do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará é composta pela Secretaria, Departamento Administrativo e Financeiro e Departamento de Gestão Operacional.

§ 2º O Secretário, os Diretores e os demais servidores que compõem o anexo da presente Lei Complementar, terão isonomia salarial àqueles do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de atribuições iguais ou semelhantes, nos termos do art. 30, § 1º da Constituição do Estado, sendo o detalhamento das atribuições efetuado mediante ato normativo do Ministério Público de Contas dos Municípios.

§ 3º Aos servidores do quadro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aplica-se o que for prescrito pela legislação estadual pertinente, ou à sua falta, pela legislação federal que disciplina o assunto.

§ 4º As competências e atribuições dos servidores, bem como a estrutura organo-funcional do Ministério Público de Contas dos Municípios, serão disciplinadas em Regimento Interno, obedecidos os limites estabelecidos na presente Lei e seu Anexo.

SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA-GERAL

Art. 8º A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão da Administração Superior, tem por chefe o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios.

§ 1º O Procurador-Geral será substituído nos seus impedimentos, ausências, férias ou licenças, por um dos Procuradores de Contas designado pelo Procurador-Geral.

§ 2º Vagando o cargo de Procurador-Geral de Contas dos Municípios antes do término do mandato, exercerá interinamente o mesmo o Procurador de Contas dos Municípios mais antigo na carreira do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, até a posse do Procurador-Geral de Contas dos Municípios eleito para novo mandato, que ocorrerá no prazo máximo de noventa dias a contar da vacância, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 9º O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios é nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes do Conselho Superior de Procuradores com mais de trinta e cinco anos de idade, mediante lista triplíce elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de dois anos,

permitida recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A lista triplíce a que se refere este artigo será formada por membros do Conselho Superior de Procuradores mais votados em eleição realizada para esse fim, mediante voto secreto dos integrantes da carreira do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em até três candidatas, e enviada ao Chefe do Poder Executivo pelo Procurador-Geral.

§ 2º Se decorridos quinze dias do recebimento da lista triplíce, não tiver o Governador feito a escolha, será nomeado e empossado o mais votado dentre os integrantes da lista, e, havendo empate, o mais idoso.

Art. 10. Ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios compete:

I - exercer a chefia do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

II - integrar e presidir o Conselho Superior de Procuradores do Ministério Público de Contas dos Municípios e os demais órgãos conforme o previsto nesta Lei Complementar;

III - submeter ao Conselho Superior de Procuradores as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e do orçamento anual do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

V - designar membros do Ministério Público de Contas dos Municípios para:

a) exercer as atribuições de dirigente das Coordenadorias;

b) ocupar cargo ou função de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

d) compor Comissão de Concurso Público, sob sua coordenação, responsável pela organização e providências legais para a execução do certame.

VI - encaminhar ao Governador a proposta orçamentária do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará para inclusão no projeto de lei orçamentária a ser submetido ao Poder Legislativo;

VII - comparecer à Assembleia Legislativa ou suas comissões, espontaneamente ou quando regularmente convocado, para prestar esclarecimentos sobre assunto relacionado ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, previamente determinado;

VIII - firmar convênios de interesse do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

IX - quanto à administração de pessoal, além do previsto nos incisos anteriores:

a) dar posse e exercício aos membros e servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da lei;

b) nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão, bem como designar e dispensar os ocupantes de função de confiança no Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

c) conceder e decidir sobre aposentadoria voluntária ou compulsória, por invalidez ou por idade e encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado para registro;

d) decidir sobre a situação funcional dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios, bem como homologar o processo de promoção dos servidores, nos termos de resolução do Colégio de Procuradores de Contas dos Municípios;

e) homologar os resultados de concursos públicos e processos seletivos executados pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

f) autorizar:

1. o afastamento de membros e servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observado o disposto na legislação pertinente;

2. o gozo de férias e licenças regulamentares aos servidores e membros do Ministério Público de Contas.

SEÇÃO V

DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 11. O Conselho Superior, órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, é constituído pelo Procurador-Geral e pelo Corregedor, como membros natos, e por mais um Procurador de Contas Municipais, como membros efetivos.

Art. 12. São da competência do Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

I - elaborar a Lista Triplíce, de que trata o §1º, do art. 9º desta Lei Complementar, para o encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, para a escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios;

II - decidir sobre o vitaliciamento de membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará em estágio probatório;

III - aprovar o Quadro Geral de Antiquidade do órgão e decidir sobre promoção de membros na carreira, utilizando

alternadamente os critérios constitucionais de antiguidade e merecimento;

IV - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, nos termos desta Lei Complementar;

V - julgar o processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado contra membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e aplicar as penalidades cabíveis;

VI - conhecer a correição realizada pela Corregedoria do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, recomendando, quando for o caso, as providências que devam ser tomadas.

SEÇÃO VI

DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Art. 13. A Corregedoria do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§ 1º O Corregedor será eleito pelo Conselho Superior de Procuradores, para mandato de dois anos, permitida recondução, correspondendo ao mesmo período de mandato do Procurador-Geral.

§ 2º O Corregedor será substituído, no caso de ausência ou em seus impedimentos, férias ou licenças, por um Procurador definido pelo Conselho Superior.

§ 3º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor, o Conselho Superior, elegerá novo Corregedor.

§ 4º A Corregedoria do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará terá servidores do quadro permanente, designados pelo Procurador-Geral, cujo número será estabelecido pelo Conselho Superior, de acordo com a necessidade de serviços.

Art. 14. São atribuições do Corregedor do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentre outras:

I - integrar, como membro nato, o Conselho Superior de Procuradores;

II - realizar correição, remetendo relatório ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

III - instaurar e presidir, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará ou de qualquer interessado, Processo Administrativo Disciplinar (PAD), contra membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

IV - determinar, organizar e supervisionar os assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES

Art. 15. Os Procuradores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, respeitada a competência privativa do Procurador-Geral, e observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, exercem as atribuições do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará perante o plenário e os órgãos fracionários do Tribunal de Contas dos Municípios, cabendo-lhes, especialmente:

I - officiar nos feitos de competência no Pleno e nas Câmaras do Tribunal de Contas dos Municípios;

II - interpor e contra-arrazoar recurso previsto na Lei Orgânica do TCM-PA e em seu Regimento Interno, além dos previstos na legislação processual e administrativa vigente, nos feitos em que officiar.

DAS COORDENADORIAS

Art. 16. Compõem o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará Coordenadorias, dirigidas por um Procurador, designado pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. As Coordenadorias terão sua organização e funcionamento, bem como as atribuições dos coordenadores, definidas no Regimento Interno do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Art. 17. O ingresso na carreira do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará dar-se-á por concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. São requisitos para o ingresso na carreira do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

I - ser brasileiro;

II - ser bacharel em Direito, com, no mínimo, três anos de atividade jurídica;

III - possuir mais de 35 anos na data da posse;

IV - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V - estar quite com o serviço militar;